



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721616/2019-27
ACÓRDÃO	2202-011.443 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA DASANAS SF LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

Na ausência de comprovação, não há como restabelecer a área glosada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 (DRJ01), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2016, relativo ao imóvel denominado

“Fazenda Santa Emília – Santa Inês e Alvorada” (NIRF 4.192.931-4), com área cadastrada de 1.124,0 ha, localizado no município de Guará/SP .

Conforme narra o julgador de piso:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2016, iniciou - se com o Termo de Intimação Fiscal nº 6455/00005/2019 (fls. 3 - 4), com ciência ocorrida em 23/05/2019 (fls. 3-4). Por meio do referido Termo, solicitou -se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos :

Para comprovar a Área de Produtos Vegetais declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes à área plantada no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 :

- Documentos, tais como laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea;

- Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso e armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

O fiscalizado não se manifestou .

Lavrou -se então o Termo de Constatação e Intimação de fls. 09-11 .

O fiscalizado apresentou documentos.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2016, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de produtos vegetais (972,1 ha) declarada, com o consequente aumento da alíquota, em decorrência da redução do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 0,0%, disso resultando o imposto suplementar de R\$1.998.850,09, conforme demonstrativo de fls. 100.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 99 a 101.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 01/07/2019 (fl. 102), o contribuinte apresentou em 23/07/2019 (fl. 104) sua impugnação de fls. 104 -109, alegando e requerendo o seguinte:

- faz um breve relato da autuação;

- afirma que, durante a fiscalização, apresentou toda a documentação solicitada pelo Fisco para comprovação da área de produtos vegetais declarada;

- informa que possui contrato de Parceria Agrícola com Biosev Bioenergia S.A., CNPJ 49.213.747/0118 -28, com cessão da área das fazendas para que seja explorada a lavoura de cana de açúcar;
- defende que o Contrato de Parceria Agrícola em vigor é suficiente para comprovação da área de produtos vegetais, citando os arts. 19 do Decreto 4.382/2002 e 11 da Lei 9.393/1996;
- pugna pela aplicação da alíquota mínima, dada a produtividade do imóvel;
- menciona também Contrato de Compra e Venda decorrente do contrato de parceria agrícola celebrado, além de comprovantes de depósitos na conta corrente da impugnante;
- solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de mais documentos, e a anulação da Notificação de Lançamento.

Ao apreciar as razões apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ01, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de piso em 5/12/2023, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 21/12/2023, por meio do qual, após narrar os fatos, alega inicialmente não ser o sujeito passivo do tributo lançado, pois quem sempre exerceu o domínio e a posse direta foi a BIOSEV Bioenergia S.A., em clara situação de arrendatária, sendo que Recorrente nunca exerceu a posse direta da área agricultável. Na sequência, reitera as teses de defesa já submetidas à primeira instância de julgamento, informando que em recurso apresenta o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, que comprovaria haver o cultivo de cana-de-açúcar no ano em discussão. Posteriormente, juntou DECLARAÇÃO emitida pela Prefeitura Municipal de Guará reconhecendo a exploração de cana de açúcar no imóvel no ano em discussão.

Registro o recebimento de memorial, os quais foram por mim considerados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Registro inicialmente que a alegação de ilegitimidade passiva, ou seja, que a BIOSEV Bioenergia S.A. era quem exercia o domínio e a posse direta do imóvel em situação de arrendatária, poderia nem mesmo ser conhecida, eis que não apresentada em impugnação. Porém, dela conheço por se tratar de aspecto que poderia ensejar a nulidade do lançamento.

De pronto, cabe destacar que, no que se refere ao contribuinte do ITR, a legislação não estabelece qualquer benefício de ordem:

A Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, assim dispõe, relativamente ao ITR:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, DF CARF MF Fl. 544 10 como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

(...)

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

(grifei)

A Lei nº 9.393, de 1996, que regulamentou o ITR, assim estabeleceu:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

A própria Contribuinte qualificou-se como contribuinte ao apresentar a DITR/2015 em seu nome, apurando inclusive o tributo que considerou devido, somente se insurgindo contra acerca da sujeição passiva em grau recursal, quando foi mantida a exigência da diferença de imposto a ser dela cobrada. De se notar que conforme contrato de parceria (fls. 233 e ss) a recorrente é a legítima proprietária do imóvel e que teria a participação nos frutos da parceria no percentual de 34,2%. Rejeito portanto a alegação.

Posto isso, a discussão gira em torno da glosa da área de produtos vegetais. De uma área total de 1.124,0ha, a recorrente declarou 972,1ha como área de produtos vegetais, área esta

totalmente glosada por falta de comprovação; a glosa foi mantida pelo julgador de piso sob os seguintes fundamentos:

caberia ao interessado apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas, as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano -base de 2014 (exercício 2015), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), para comprovação da área, aliás, como exigido pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal.

...

Para comprovação dessa área, foi apresentado o “Contrato de Parceria Agrícola VRO n. 005/2014” (fls. 234-240), celebrado entre a impugnante e a pessoa jurídica BIOSEV BIOENERGIA S.A., CNPJ 49.213.747/0118-28, em 30/06/2014. O objeto desse instrumento, consistente na exploração de terras agricultáveis para plantio de cana-de-açúcar (tópico 1.2), abrange o imóvel aqui tratado. Também restou especificada, no tópico 4.1, a participação da impugnante nos frutos da parceria agrícola, no percentual de 34,20%.

Também foi juntado o Contrato de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar VRO n. 005-1/2014 (fls. 241-244), acompanhado do Aditivo de fls. 245-246 e da Comunicação de fl. 247, todos datados de 30/06/2014. Em síntese esses documentos tratam da venda, pela impugnante à BIOSEV ENERGIA S.A., da cana-de-açúcar obtida por aquela em decorrência do Contrato de Parceria Agrícola mencionado no parágrafo anterior.

Em seguida consta um documento intitulado “Folha de Pagamento”, abrangendo o período de 01/01/2014 a 31/12/2015 (fls. 249-250). Nele foram listados uma série de pagamentos, todos realizados de 15/05/2015 a 10/12/2015, feitos por BIOSEV S.A. a Agropecuária Dasanas Ltda, totalizando R\$756.790,23. Os comprovantes desses pagamentos também foram juntados aos autos, nas folhas seguintes.

Em que pese terem sido comprovadas a existência de Contrato de Compra e Venda de cana-de-açúcar e as transferências monetárias decorrentes, não há nos autos documentos que possibilitem precisar a quantidade de cana efetivamente produzida. O próprio contrato mencionado apresenta as quantidades de cana-de-açúcar negociadas (25.090 toneladas por safra), mas é evidente que se trata de mera estimativa, visto que o mesmo montante é atribuído a todas as safras entre os anos de 2014 e 2026.

Em síntese, como não existe prova da quantidade de cana produzida, não há como ser calculada a área de plantio, o que normalmente é feito nos termos da

Instrução Normativa INCRA n. 11, de 04 de abril de 2003. Isso porque esse diploma estabelece índices, por região e por produto vegetal, que permitem o cálculo da área plantada a partir da quantidade produzida. Consequentemente, não há como se reconhecer a área de produtos vegetais pleiteada.

Inicialmente registro meu entendimento pela existência do plantio da cana de açúcar no imóvel, porém não há nos autos nada que indique a área plantada, o que foi solicitado pela fiscalização e reforçado em impugnação.

O laudo apresentado em recurso, embora extemporâneo, também solicitado já desde a fiscalização, conclui que as áreas da Fazenda Santa Emília “foram ocupadas predominantemente por lavouras de cana de açúcar, e na renovação do canavial cultivadas com lavoura de grãos”, mas sem quantificar tal área.

No contrato de parceria há uma previsão de que o recorrente teria uma participação de 34,2% nos frutos da parceria e que haveria um adiantamento de 20.090 toneladas/ano, mas não se sabe qual seria a quantidade de cana-de-açúcar plantada e, consequentemente, quantos hectares estão ocupados com tal plantação.

Da mesma forma, a declaração emitida pela prefeitura municipal de Guará/SP de fls. 387 noticia que havia exploração de lavoura de cana de açúcar nos anos de 2015 e 2016, mas sem quantificar a área plantada.

Semelhantemente, as folhas de pagamento em razão da venda da cana de açúcar não se prestam a tal comprovação.

Assim, como não existe prova da quantidade de cana produzida, não há como ser calculada a área de plantio, e, consequentemente, não há como se reconhecer a área de produtos vegetais pleiteada.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar e por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva